



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06417/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém - IPSMB

Interessada: Antonia Pereira da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 04357/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06417/11, referente à Aposentadoria por Idade da Sra. Antonia Pereira da Costa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 30 de setembro de 2014

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06417/11

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06417/11 trata da Aposentadoria por Idade da Sra. Antonia Pereira da Costa, ocupante do cargo de Merendeira, matrícula nº 5576, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, concedida por meio da Portaria IPSMB nº 08/2009, publicada no Diário Oficial do Município de Belém datado de 01 a 15 de janeiro de 2009.

Em sua análise inicial o órgão Técnico registra as seguintes inconformidades:

- a) incorreção na fundamentação do ato aposentatório tendo em vista que a servidora aposentou-se na vigência da EC 41/2003;
- b) erro nos cálculos proventuais, que deve ser feito com base na média aritmética simples das maiores contribuições a partir de julho/1994.

A Unidade Técnica entende necessária a notificação da autoridade responsável para retificar a portaria, com base da fundamentação no art. 40, §1º, III, alínea b da CF, com redação dada pela EC 41/2003, bem como enviar novos cálculos com base na média aritmética simples das maiores contribuições a partir de julho/1994.

Devidamente notificada, veio aos autos a Presidente do IPSMB apresentando edição e publicação da Portaria de nº 11/2013 (fls.31/32), fazendo constar a devida fundamentação legal, além de retificação dos cálculos proventuais (fl.33), com base na média aritmética simples.

Após análise da documentação, a Auditoria conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo, assim, **o registro do ato concessório**, formalizado pela portaria de fls. 31.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Ante a conclusão a que chegou o Órgão Técnico, proponho que a **2ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 30 de setembro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator